PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 001/2026
Órgão: Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS
Objeto: Registro de Preços para aquisição de mobiliário e equipamentos hospitalares, odontológicos, fisioterápicos e correlatos

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica dos recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2026, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

O procedimento foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca dos recursos apresentados pelas empresas participantes, nos seguintes termos:

A empresa **VERLUMA COMÉRCIO LTDA.** interpôs recurso administrativo insurgindo-se contra: a) a habilitação da empresa F. COMM Comércio e Distribuidora Ltda.; b) a habilitação da empresa AAZ Saúde Comércio de Produtos Médicos; e c) a não exigência de certificação do INMETRO para o item balança, conforme previsto, segundo sustenta, nas normas aplicáveis.

A empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.** apresentou recurso em face da habilitação da empresa Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda., especificamente em relação ao Item 78 – Monitor Multiparamétrico, alegando o não atendimento aos requisitos editalícios.

Por sua vez, a empresa **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A.** interpôs recurso contra a aceitação da proposta apresentada pela empresa C E C Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda. – EPP, classificada para o Item 12 – Aspirador de Secreções Portátil.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a proposta da empresa classificada não comprovaria o atendimento aos requisitos técnicos essenciais previstos no edital, especialmente no que se refere à vazão mínima exigida, ao registro na ANVISA e ao fornecimento dos acessórios obrigatórios, requerendo, ao final, a desclassificação da referida proposta.

Foram apresentadas as respectivas contrarrazões pelas empresas recorridas, exceto no tocante ao recurso interposto pela empresa MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A.

Os recursos são tempestivos e preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO DA VERLUMA

1. Da alegação de impedimento da empresa AAZ Saúde Comércio de Produtos Médicos

A recorrente sustenta que a empresa AAZ Saúde Comércio de Produtos Médicos estaria sancionada e impedida de licitar com a Administração Pública, razão pela qual não poderia ter sido habilitada no certame.

Nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, é vedada a participação em licitação e contratação com a Administração Pública de empresa penalizada, enquanto perdurarem os efeitos da sanção aplicada.

Todavia, para que haja a inabilitação da licitante com base em sanção administrativa, é imprescindível a existência de comprovação formal, válida e atual da penalidade, bem como a indicação expressa de que a sanção possui abrangência compatível com o ente promotor da licitação, seja ela de alcance nacional, estadual ou aplicável especificamente ao órgão ou entidade licitante.

No caso em análise, não se constatou nos autos comprovação inequívoca de sanção impeditiva com abrangência aplicável ao CIGAMERIOS.

Em consulta ao Portal da Transparência (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS), conforme documento anexo aos autos, verificou-se que a empresa AAZ Saúde Comércio de Produtos Médicos encontra-se impedida de contratar exclusivamente com o Município de Içara – SC, com vigência da penalidade até 15/07/2028.

Não há registro de sanção com abrangência estadual ou nacional, tampouco penalidade aplicável a outros entes federativos ou consórcios públicos diversos do ente sancionador.

Ademais, conforme consultas realizadas junto aos cadastros oficiais pertinentes, inclusive junto ao Tribunal de Contas da União, não foram localizadas outras sanções impeditivas com abrangência aplicável ao presente certame.

Ressalte-se que, conforme entendimento consolidado, as penalidades administrativas possuem, em regra, efeitos restritos ao ente que as aplicou, salvo quando expressamente registradas com abrangência ampliada nos cadastros nacionais competentes.

Dessa forma, inexistindo comprovação de sanção impeditiva com abrangência aplicável ao CIGAMERIOS, não há fundamento jurídico para a inabilitação da empresa AAZ Saúde Comércio de Produtos Médicos, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

2. Da alegação de certidão incompleta da F.COMM (falência)

A recorrente sustenta que a empresa F.COMM Comércio e Distribuidora Ltda. apresentou certidão contendo ressalvas, o que demandaria

complementação documental e, consequentemente, ensejaria sua inabilitação no certame.

Contudo, da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que as certidões apresentadas pela licitante indicam expressamente a expressão “NADA CONSTAR”, não havendo qualquer registro de processo falimentar, recuperação judicial ou situação que comprometa sua regularidade econômico-financeira.

As ressalvas constantes nas certidões decorrem, conforme expressamente consignado pelo próprio órgão emissor, de procedimento técnico relacionado à migração de sistemas eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-SAJ e e-PROC), tratando-se de observação de natureza meramente sistêmica e informativa, sem qualquer implicação quanto à regularidade jurídica da empresa.

Ademais, a empresa apresentou, posteriormente, certidões complementares expedidas pelos sistemas indicados, as quais igualmente atestam a inexistência de registros impeditivos, sanando de forma plena eventual dúvida decorrente da transição tecnológica mencionada.

Importante destacar que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão de documento que deveria constar originalmente e que implicaria inovação substancial da proposta ou da habilitação.

No caso em tela, não se trata de ausência de documento essencial, mas de complementação documental voltada à confirmação de informação já constante nas certidões originalmente apresentadas, sem alteração da substância da habilitação ou prejuízo à isonomia entre os licitantes.

A jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é firme no sentido de que a inabilitação de licitante por vício meramente formal configura excesso de formalismo, quando inexistente prejuízo à Administração ou afronta à isonomia, devendo prevalecer os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, eventual ausência inicial de certidão complementar específica não enseja, por si só, a inabilitação da licitante, especialmente considerando que a própria empresa apresentou posteriormente os documentos pertinentes, sanando integralmente qualquer dúvida formal, sem prejuízo ao certame ou violação aos princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, inexistindo comprovação de irregularidade econômico-financeira ou descumprimento substancial das exigências editalícias, não há fundamento jurídico para a inabilitação da empresa F.COMM Comércio e Distribuidora Ltda., devendo ser mantida sua habilitação no certame.

3. Da alegação de ausência de certificação INMETRO – Item 19 (balança)

A recorrente sustenta que balanças destinadas ao uso na área da saúde exigem certificação do INMETRO, ainda que tal exigência não tenha constado expressamente no edital, alegando tratar-se de erro material do instrumento convocatório.

Contudo, da análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, verifica-se que não houve exigência expressa de certificação do INMETRO como requisito de habilitação ou como especificação técnica obrigatória para o Item 19.

Registra-se, ainda, que referido ponto foi objeto de impugnação anterior, tendo sido devidamente analisado e respondido pela Pregoeira, a qual

consignou e justificou expressamente a ausência de previsão editalícia quanto à referida certificação, mantendo-se inalteradas as regras do certame.

Ademais, consignou que a necessidade e a finalidade da contratação serão plenamente atendidas pelo produto especificado, o qual não se enquadra nas hipóteses de certificação compulsória previstas no § 1º do art. 1º da Portaria nº 157, de 31 de março de 2022. Assim, além de inexistir previsão editalícia exigindo certificação do INMETRO, verifica-se que o próprio enquadramento normativo do produto não impõe tal obrigatoriedade, afastando, portanto, qualquer irregularidade quanto à sua aceitação no presente certame.

Por fim, mencionou também que aceitar a *"[...] alteração do descritivo conforme solicitado [...] implicaria no ferimento do princípio da economicidade, pois levaria ao retardamento do processo e a aquisição de um produto mais caro e desnecessário para as necessidades que se destina".*

Nos termos dos arts. 5º e 25 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao instrumento convocatório, o qual estabelece as regras que regem o certame, tanto para a Administração quanto para os licitantes.

O princípio da vinculação ao edital constitui garantia fundamental do procedimento licitatório, impedindo que sejam criadas, modificadas ou exigidas condições não previamente estabelecidas, especialmente após a fase de apresentação das propostas e documentos de habilitação.

Nesse sentido, admitir a exigência posterior de certificação não prevista expressamente no edital configuraria violação direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica, uma vez que implicaria a imposição de requisito novo, não conhecido previamente pelos participantes do certame.

Ainda que existam normas técnicas expedidas pelo INMETRO aplicáveis a determinados equipamentos, sua exigência, para fins de habilitação ou classificação em procedimento licitatório, deve estar expressamente prevista no instrumento convocatório, não sendo juridicamente admissível sua imposição posterior, sob pena de afronta à legalidade e à previsibilidade do certame.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que não se pode desclassificar ou inabilitar licitante por descumprimento de exigência não prevista no edital, sob pena de violação aos princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, considerando que o edital não previu a exigência de certificação INMETRO para o Item 19, bem como que a questão já foi objeto de análise e decisão administrativa em momento oportuno, não há fundamento jurídico para desclassificação de licitante com base em requisito não previsto no instrumento convocatório, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira neste ponto.

III. ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. (ITEM 78)

A recorrente sustenta que o equipamento ofertado pela empresa Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda, modelo BIOLIGHT M12, não atenderia integralmente às especificações técnicas previstas no edital, especialmente quanto à capacidade de visualização de 9 (nove) ondas simultâneas, ao ganho de ECG e à faixa de medição de pressão diastólica.

Contudo, conforme análise técnica constante nos autos, bem como com base na documentação oficial do fabricante apresentada pela licitante vencedora, restou devidamente comprovado que o equipamento BIOLIGHT M12 atende às exigências editalícias.

No que se refere à visualização de ondas simultâneas, verificou-se que o equipamento possui capacidade para exibição de até 9 (nove) ondas, em conformidade com o mínimo exigido no instrumento convocatório.

Ademais, conforme esclarecimento prestado pelo setor técnico competente, a funcionalidade apresentada pelo equipamento atende à finalidade clínica pretendida e às necessidades da Administração, não havendo prejuízo operacional ou comprometimento da utilização pretendida. A análise técnica concluiu que as características do equipamento são compatíveis com as especificações editalícias, inexistindo desconformidade apta a justificar sua desclassificação.

Quanto ao ganho de ECG, a documentação técnica demonstra que o equipamento dispõe de múltiplas faixas de ajuste (x0.25, x0.5, x1, x2, entre outras), plenamente compatíveis com a funcionalidade exigida, atendendo à finalidade clínica pretendida e às especificações técnicas do edital, ainda que com nomenclatura técnica própria do fabricante, sem prejuízo funcional.

No tocante à faixa de medição da pressão diastólica, constatou-se que o equipamento atende e, inclusive, supera os parâmetros mínimos estabelecidos no edital, não havendo qualquer limitação técnica que comprometa sua adequação ao uso pretendido pela Administração.

Dessa forma, não se verifica qualquer descumprimento objetivo das especificações técnicas previstas no edital, sendo que as alegações da recorrente decorrem de interpretação técnica equivocada ou excessivamente restritiva das características do equipamento ofertado.

Ressalte-se que o julgamento das propostas foi realizado com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital, bem como aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Registra-se, ainda, que a empresa vencedora apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, nas quais esclareceu, de forma técnica e fundamentada, que o equipamento ofertado, modelo BIOLIGHT M12, atende integralmente às especificações constantes no edital, juntando documentação técnica oficial do fabricante que comprova a capacidade de visualização de até 9 (nove) ondas simultâneas, a existência de múltiplos níveis de ganho de ECG compatíveis com a exigência editalícia e a adequação da faixa de medição de pressão diastólica, inclusive superior ao mínimo exigido.

As contrarrazões apresentadas encontram respaldo na documentação técnica acostada aos autos e na análise realizada pelo setor técnico competente, reforçando a conclusão de que o equipamento ofertado atende plenamente às exigências do instrumento convocatório, inexistindo fundamento técnico ou jurídico para acolhimento do recurso interposto.

Destaca-se, ainda, que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo a Administração analisado de forma motivada todos os argumentos apresentados pelas partes, em observância aos princípios da legalidade, transparência e julgamento objetivo.

Não havendo comprovação de desconformidade técnica do equipamento ofertado com as exigências editalícias, não há fundamento jurídico ou técnico para desclassificação da licitante vencedora quanto ao Item 78.

IV. DO RECURSO DA EMPRESA MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A.

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa C E C Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda. – EPP não teria comprovado o atendimento à vazão mínima de 15 litros por minuto exigida para o Item 12 –

Aspirador de Secreções Portátil, limitando-se à indicação da marca e modelo do equipamento ofertado.

Contudo, conforme se verifica nos autos, a referida empresa já foi devidamente desclassificada do certame por decisão administrativa superveniente, restando, portanto, prejudicada a análise do mérito das alegações apresentadas no presente recurso, por perda de seu objeto.

Dessa forma, considerando a ausência de interesse recursal superveniente e a perda do objeto, os pedidos formulados pela recorrente restam prejudicados, não havendo providências a serem adotadas no presente ponto.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a) Pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **VERLUMA COMÉRCIO LTDA.**, **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.** e **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A.**, por serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

b) No mérito, **pelo improvimento integral do recurso interposto pela empresa VERLUMA COMÉRCIO LTDA.**, mantendo-se:

- a habilitação da empresa **AAZ Saúde Comércio de Produtos Médicos**, diante da inexistência de sanção impeditiva com abrangência aplicável ao CIGAMERIOS;
- a habilitação da empresa **F. COMM Comércio e Distribuidora Ltda.**, considerando que restou comprovada sua regularidade econômico-financeira, inexistindo vício material apto a ensejar sua inabilitação;

- a decisão administrativa que afastou a exigência de certificação INMETRO para o Item 19, por inexistir previsão editalícia e não se tratar de certificação compulsória aplicável ao objeto licitado;

c) **pelo improvimento do recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, mantendo-se a classificação da empresa vencedora quanto ao Item 78 – Monitor Multiparamétrico, uma vez demonstrado, por meio de análise técnica e documentação oficial do fabricante, o pleno atendimento às especificações editalícias;

d) **quanto ao recurso interposto pela empresa MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A., pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto**, em razão da desclassificação administrativa posterior da empresa C E C Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda. – EPP, restando prejudicada a análise de mérito das alegações recursais.

Pelo regular prosseguimento do certame, com a manutenção das decisões proferidas pela Pregoeira, por estarem devidamente motivadas e em consonância com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É o parecer.

Maravilha/SC, 25 de fevereiro de 2026.

DAMARIS PASQUALOTTO

Assinado de forma digital por DAMARIS PASQUALOTTO
Dados: 2026.02.25 16:02:46 -03'00'

DÂMARIS PASQUALOTTO ANHALT

ASSESSORA JURÍDICA – CIGAMERIOS

OAB/SC 56.169

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 25/02/2026 12:58:06

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **A A Z SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**
CNPJ: **17.238.455/0001-42**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Constam Registros**
Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (15/07/2028) - Prefeitura Municipal de Içara (SC)

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 25/02/2026 12:49:50
Data da última atualização: 02/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 02/2026 (Diário Oficial da União - CEAF) , 02/2026 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 02/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 02/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita
A A Z SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - 17.238.455/0001-42
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador
AAZ SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

Nome Fantasia
PRO-SAUDE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro
CEIS

Categoria da sanção
IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO

Data de início da sanção
15/07/2025

Data de fim da sanção
15/07/2028

Data de publicação da sanção
14/07/2025

Publicação
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado
**

Número do processo
PE 03/PMI/2024

Número do contrato
15/2024

Abrangência da sanção
NO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações

Origem da Informação
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA (SC)

Data da Origem da Informação
15/09/2025

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA (SC)		SC

Fundamento legal

LEI 14133 - ART. 156,III - ART. 156. SERÃO APLICADAS AO RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NESTA LEI AS SEGUINTES SANÇÕES: III - IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR;

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.